



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

LEI 2194/2020

SÚMULA: *Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do Sistema Viário, e define as diretrizes para o arruamento do Município de Faxinal, revoga a Lei 1675/2013, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A presente lei destina-se a hierarquizar, dimensionar, e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Faxinal, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º. Constituem objetivos da presente lei:

- I** – Garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- II** – Atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;
- III** – Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção do usuário;
- IV** – Definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo;
- V** – Aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral.

Art. 3º. Fazem parte integrante e complementar ao texto desta Lei:



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

- I – Anexo I – Mapa do Sistema Viário Básico Municipal;
- II – Anexo II – Mapa do Sistema Viário Básico do Distrito Sede;
- III – Anexo III – Perfil esquemático das vias.

Art. 4º. É obrigatório a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do município de Faxinal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste Artigo.

Art. 5º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II

Da Hierarquização e Funções das Vias

Art. 6º. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do município de Faxinal, compreende as seguintes categorias de vias:

I – Sistema Viário Municipal:

Rodovia Estadual: PRC– 272;

Estradas Municipais: conjunto de vias que fazem a ligação entre as comunidades rurais, bem como permitem o acesso de toda população aos equipamentos de prestação de serviços de educação, saúde, abastecimento de água e linhas de transporte coletivo;

Caminhos.

II – Sistema Viário Urbano:



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Vias Estruturais: constituem as vias de maior importância exercendo diversas funções e formando os principais eixos de ligação da cidade, constituídas pelas ruas: Antônio Garcia da Costa, a partir de seu início da PRT 272 até o cruzamento com a Avenida Brasil; Eurides Cavalheiro de Meira, a partir de seu início da PRT 272 até o cruzamento com a Avenida Brasil; toda extensão da Avenida Brasil, Rua Vital Brasil, Avenida São Pedro, Rua Santos Dumont, Rua Visconde de Mauá, Rua Candido Bastiani, Rua Padre José Kotlinski, Rua Oscar Vieira.

Vias Coletoras: tem as funções de coletar e distribuir o tráfego de veículos entre as vias estruturais e as demais, constituídas pelas vias: Rua Vital Brasil, Rua Eurides Cavalheiro de Meira, Rua Ana Neri, Rua Benedito Cirilo, Avenida Brasil, Rua Santos Dumont, Rua Antônio Garcia da Costa e Rua Candido Bastiani.

Vias centrais: são as vias onde se encontram consolidadas as atividades comerciais e que por suas características deverão ter uma velocidade menor nos deslocamentos favorecendo a segurança dos pedestres. Corresponde às vias: Rua Benedito Cirilo, Rua Ana Neri, Rua Sergipe, Avenida Eugênio Bastiani, Rua Piauí, Rua Manoel Moreira Vidal, Rua PB Joaquim Loureiro de Mello, Rua José Maria Bueno, Rua Bento Terézio, Avenida Brasil, Rua Antônio Garcia da Costa, Rua São Paulo, Rua Professora Iany de Oliveira Munhoz, Rua Ismael Pinto Siqueira, Rua Vitor Mendes Portela, Rua Dr. Alberto Bartels, Rua 14 de Dezembro, Rua Dr. Leônidas Buy, Rua dos Dominicanos, Rua 7 de Setembro, Rua Claudemiro Gonçalves Moreira, Rua Santos Dumont, Rua José Martins Vieira, Rua Eurides Cavalheiro de Meira, Rua Deodoro Antunes Ribeiro, Rua Tolstoi Mantovani, Rua Amazonas.

Vias Locais: são as demais vias urbanas, que têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego; Estão inclusas todas as vias transversais do perímetro correspondente a área central.

CAPÍTULO III

Das Dimensões das Vias

Art. 7º. Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos, ilustrados no Anexo III da presente Lei:



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

- a) **Caixa da Via** - é a distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- b) **Pista de Rolamento** - é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- c) **Passeio** - é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento;
- d) **Canteiro Central** - divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via.

Art. 8º. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual, para as vias que não se enquadrem no disposto neste Artigo, é previsto um recuo obrigatório para as novas edificações, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação de projeto, no momento em que for julgado necessário. Para as demais vias a serem implantadas, obedecer as seguintes dimensões mínimas:

I – **Via estrutural:**

Caixa da Via - 18,00m (dezoito metros);

Pista de Rolamento – 12,00 (doze metros);

Passeio – 2 a 3 metros.

II – **Via coletora 1:**

Caixa da Via - 16,00m (dezesesseis metros);

Pista de Rolamento – 11,00 m (onze metros);

Passeio – 2 x 2,50 metros;

III – **Via coletora 2:**

Caixa da Via - 16,00m (dezesesseis metros)

Pista de Rolamento – 11,00 (onze metros);



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Passeio – 2 a 2,50 metros

III – **Via central:**

Caixa da Via – 18,00m (dezoito metros);

Pista de Rolamento – 10,00 (dez metros);

Passeio – 3 a 4 metros

IV – **Via local:**

Caixa da Via - 12,00m (doze metros);

Pista de Rolamento - 7,00m (sete metros);

Passeio – 2 a 2,50 metros

Art. 9º. No interior das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS – as vias locais, a critério do órgão municipal de planejamento, poderão ter dimensões menores do que as estabelecidas neste artigo.

Art. 10º. As vias locais das Zonas Industriais deverão ter dimensões maiores que as locais residenciais:

Caixa da via: mínimo de 18,00 m (dezoito metros);

Pista de rolamento: 12,00 m (doze metros);

Passeio: 3,00 m (três metros).

CAPÍTULO VII

Da Implantação das Vias



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Art. 11. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto a otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 12. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos. São aceitáveis rampas de até 17% (dezessete por cento) em trechos não superiores a 150,00m (cento e cinquenta metros).

Art. 13. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo de caráter permanente ou não.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 14. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município:

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei;

§ 2º - A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário em especial a Lei 1675/2013.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, aos 16 dias do mês de setembro de dois mil e vinte.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Anexo III – PERFIL ESQUEMÁTICO DAS VIAS

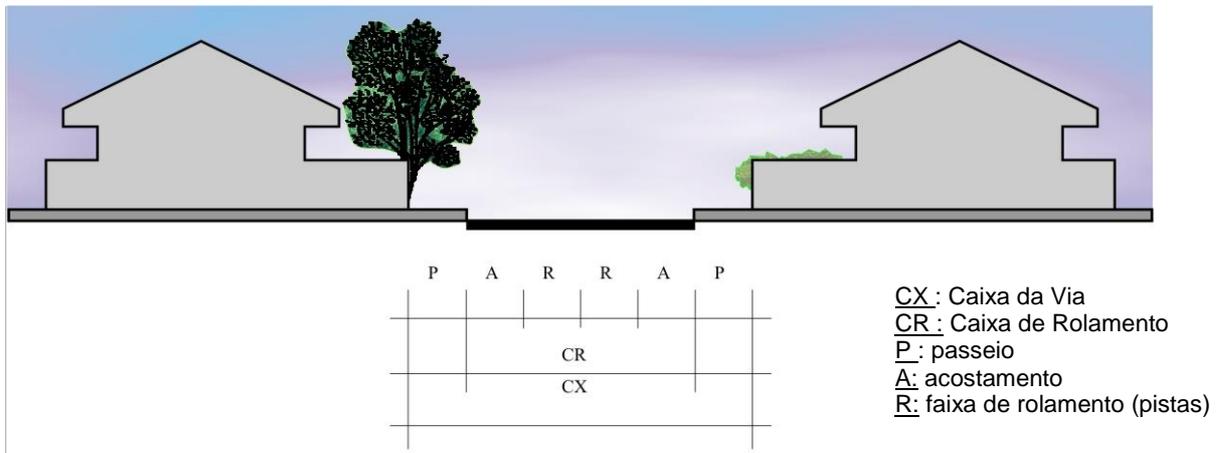


Figura 01 – Vias Estruturais e Centrais

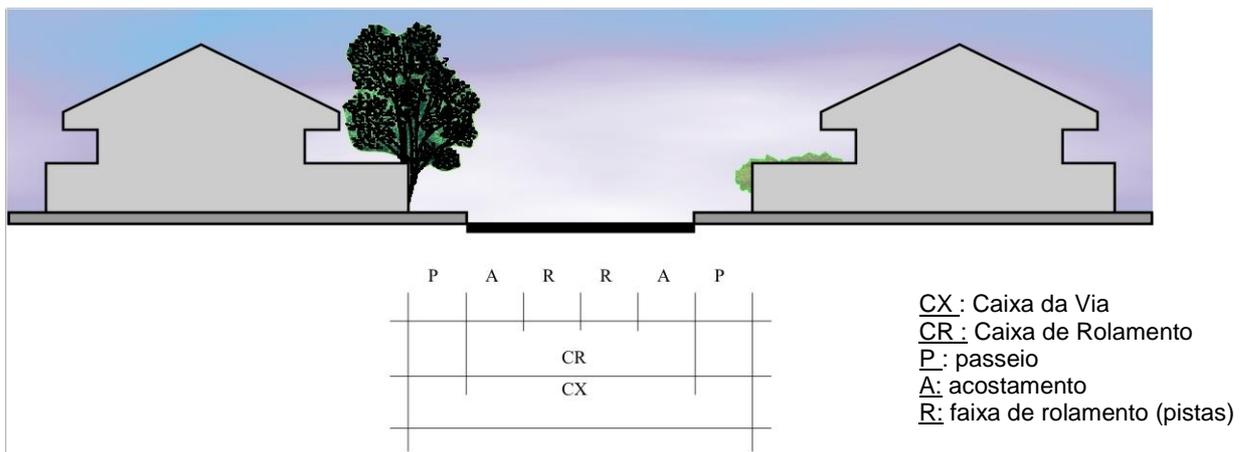


Figura 02 – Vias Coletoras 1 e 2

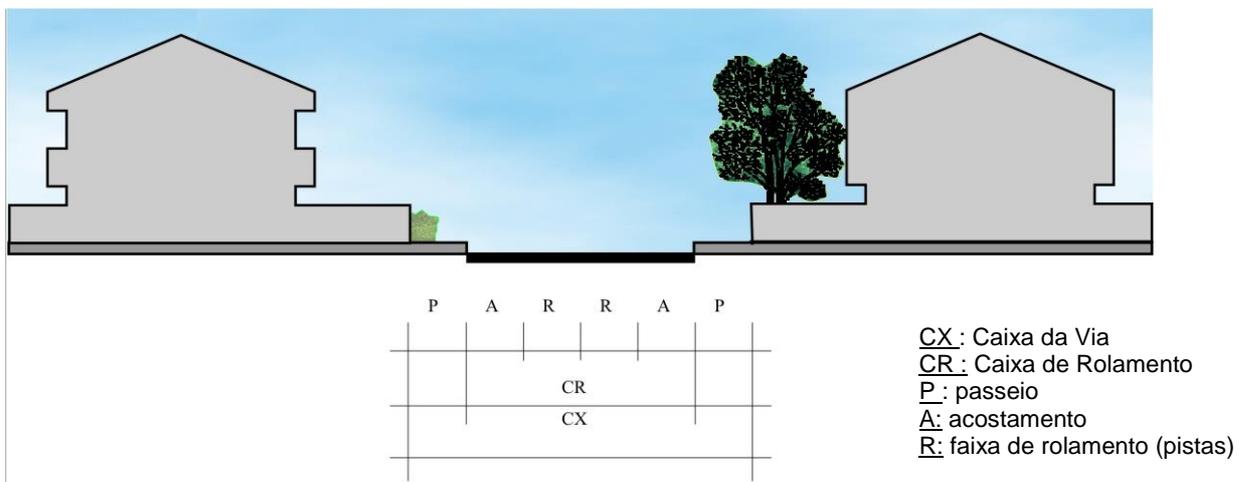


Figura 03 – Vias Locais